

EDITAL RETIFICADO Nº 96/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2021 - PROCESSO Nº 146/2021

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA - ESTADO DE SÃO PAULO.

USE TRANSPORTE E LOGÍSTICA EIRELI, CNPJ N.º 42.378.636/0001-11, já devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, com fulcro no art. 109 da Lei n. 8666/93, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por sua representante constituída, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato da Comissão de Licitações que julgou vencedoras diversas empresas e licitantes pessoas físicas por manifesta inexecuibilidade da proposta ofertada, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I. DOS FATOS

Por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, o Município de Guaíra, Estado de São Paulo, promove licitação sob a modalidade de “**Pregão Eletrônico**”, do tipo “**Menor Preço Por Item (KM RODADO)**”, **Contratação de empresa especializada (Pessoa Jurídica) ou Autônomo (Pessoa Física) para prestação de serviços de TRANSPORTE ESCOLAR RURAL no Município de Guaíra/SP, da zona rural e assentamentos, em estradas pavimentadas, não pavimentadas e vicinais do MUNICÍPIO.**

Assim, interessada em participar do certame, a empresa **USE TRANSPORTE E LOGÍSTICA EIRELI, CNPJ N.º 42.378.636/0001-11**, adquiriu o Edital e fez seu Cadastramento no Portal de Licitações Eletrônicas (Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBMNet) conforme exigência editalícia, representou-se durante sessão de abertura do certame e apresentação de preços, em 06/10/2021.

Outrossim, tendo ocorrido a sessão eletrônica, via internet, da apresentação das propostas, iniciou-se a fase de lances, sendo julgadas como vencedoras as propostas apresentadas por diversas empresas, iniciando-se assim, a fase de Habilitação das empresas com os menores preços ofertados nos lances, em 07/10/2021.

Lado outro, ocorre que as referidas propostas não atendem aos requisitos mínimos legais e editalícios, **em virtude de ser as propostas apresentarem valores inexecuíveis**, o que impõe as suas desclassificações, conforme demonstraremos a seguir.

II. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A interposição do presente recurso é **tempestiva**, considerando o prazo de 03 (*três*) dias úteis para apresentar recurso, conforme previsão editalícia (15 - DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS) *mesmo este estando em desacordo com a Lei Federal n. 8666/93 (art. 109, § 6º)*, senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

~~e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;~~

(Revogado)

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa

A empresa recorrente não venceu o certame, portanto, evidencia o **interesse recursal**.

A peça de irresignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua **legitimidade**.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

III. DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELAS EMPRESAS "VENCEDORAS"

III.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A priori, conforme se observa do procedimento de apresentação das propostas pelas licitantes, *in casu*, as empresas apresentaram propostas vencedora no valor por item entre R\$ 1,03 (Um Real e Três Centavos) e R\$ 1,95 (Um Real Noventa e Cinco Centavos).

Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento vislumbra-se que a proposta vencedora **não pode ser considerada exequível**, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

Ademais, valor inexecuível entende ser a doutrina como sendo:

"...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte." (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres.

Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)

No caso em tela, não é razoável a aprovação de propostas nesses valores, haja vista, que o órgão licitante apresentou uma estimativa média de R\$ 3,5444... (três reais e cinquenta e quatro centavos) para o preço unitário por item (km Rodado).



No presente caso, observa-se uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora.

Abaixo demonstraremos por meio de cálculos a média dos valores apresentados pelas outras empresas concorrentes para a realização dos serviços, sendo a proposta mais razoável apresentada a da empresa ora recorrente, que está mais próxima dessa média.

Revela-se impertinente qualquer proposta apresentada abaixo de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado, **como fora o caso da proposta da empresa vencedora.**

Assim sendo, em uma análise superficial pode-se afirmar que a licitante vencedora e, bem assim, a Comissão de Licitação não compreenderam o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pelo Município de Guaíra.

Neste sentido, o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação, frisa-se.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da **eficiência**, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precipuo, a proposta inexequível apresentada.

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta r. Comissão são os princípios da **INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO**, bem como da **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99)**.

Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

“Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.”

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, *in verbis*:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

(grifo nosso)

Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

Portanto, a apresentação de propostas, menos que a metade do valor referencial, configura o reconhecimento, por parte da Administração, de sua inexequibilidade e consequente desclassificação do procedimento licitatório.

A Lei de Licitações é muito clara ao dizer que devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes, senão vejamos:

Art. 48. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração.

(...)

É de se ressaltar que embora o referido parágrafo 1º refere-se a licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, com efeito, **como não há nenhuma normativa tratando do assunto para outros objetos, podemos entender que este parâmetro serve para identificarmos os valores que presumem-se inexequíveis.**

O douto doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece:

“... A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mer-

cado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho (*JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655*):

“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato.

Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.”

Outrossim, a súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

O TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) quando do julgamento do Processo n. 911.699 decidiu:

EMENTA: DENÚNCIA – NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS – ARQUIVAMENTO. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis. Serão considerados inexequíveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão considerados excessivos quaisquer valores que



sejam superiores ao valor estimado pela contratante.

Portanto, é dever da Administração, em respeito ao Princípio da Autotutela Administrativa, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta (súmula 473, STF):

SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

III.2. DO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Inicialmente, cabe salientar que da leitura do Edital da presente Licitação depreende-se o valor estimado pela Administração Pública.

No Edital ele pode ser localizado como Valor Estimado ou Valor Máximo a ser praticado na Licitação.

Assim, observa-se que o valor estimado pela administração é calculado pela média de propostas enviadas por licitantes convidados no ato de formação do processo para fornecer cotação de preços ou estimativa de preços. Sendo este informado no Edital de Licitação e no processo de licitação.

É o entendimento apresentado pelo TJMG:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - SUPERFATURAMENTO EM LICITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1 - A Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado à proteção do patrimônio público, conforme art. 1º da Lei nº 7.347/85; 2 - **A cotação de preços é fase interna que se destina à escolha da modalidade da licitação e serve como parâmetro para a desclassificação das propostas com valor superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis**, não caracterizando superfaturamento a sua inobservância. 3 - A condenação do autor da Ação Civil Pública ao pagamento de honorários de sucumbência somente se justifica se comprovada a litigância de má-fé. (TJMG - Apelação Cível 1.0476.14.000280-1/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2016, publicação da súmula em 10/03/2016)



III.3. DA MÉDIA ARITMÉTICA DAS PROPOSTAS APRESENTADAS:

Destacamos que de posse de todas as propostas apresentadas pelos Licitantes é dado o cálculo do Preço para o item 01, que sagrou-se o de maior valor dentre os vencedores:

As propostas dos licitantes cujos valores sejam iguais ou inferiores a 50% (*cinquenta por cento*) do valor orçado pela Administração **estão fora da média, conforme demonstramos a seguir:**

Valor Orçado: R\$ 3,60

50%: R\$ 1,80

Assim, no caso em tela verifica-se: (propostas apresentadas antes da etapa de lances)

TM TRANSPORTE DE PASSAGEIROS ATPM EIRELI / Licitante 1 – R\$ 3,50

AIRTON TEODORO DA SILVA 14958986871 / Licitante 2 – R\$ 3,60

BRUNA DOS REIS FIGUEIREDO 41470897806 / Licitante 3 – R\$ 3,80

A.J COMERCIO DE ARTIGOS PARA PESCA F. FERRAMENTAS LTDA ME / Licitante 4 – R\$ 3,60

USE Transporte e Logística Eireli / Licitante 5 – R\$ 3,00

S.R.DE SOUZA TRANSPORTADORA / Licitante 6 – R\$ 3,50

CARLOS UMBERTO NOGUEIRA DE ALMEIDA 01992208832 / Licitante 7 – R\$ 3,58

ORLINDILEI SILVA TIRIBA 19506232890 / Licitante 8 – R\$ 3,50

FERNANDO C S TRANSPORTES EIRELI / Licitante 9 – R\$ 3,58

LUCIVAL FERREIRA 30766857832 / Licitante 10 – R\$ 3,60

TRANSPARKLIMP EIRELI ME / Licitante 11 - R\$ 3,57

Total das Propostas Válidas: R\$ 38,83

Média Aritmética das Propostas Válidas Valor ÷ 11: R\$ 3,53

III.4. DA LOCALIZAÇÃO 70% DO MENOR VALOR

Realizando um cálculo aritmético, devemos encontrar 70% do menor valor (ou valor orçado pela Administração ou do valor médio das propostas). No presente procedimento, observamos:

Valor Orçado pela Administração : R\$ 3,60

70% : R\$ 2,52

Valor da Média Aritmética das Propostas : R\$ 3,53

70% : R\$ 2,47

Neste caso o menor valor encontrado tem como base a Média Aritmética das Propostas dos Licitantes, ou seja, qualquer valor apresentado abaixo de R\$ 2,47 (*dois reais e quarenta e sete centavos*) **será considerado manifestadamente inexequível.**

III.5. DA IDENTIFICAÇÃO DO PREÇO INEXEQUÍVEL

Ab initio, já decidiu o TJMG:

EMENTA: - O objetivo da verificação de que os preços unitários são exequíveis é assegurar à Administração a ausência de problemas futuros que podem ser apresentados pela empresa, como pedido de reequilíbrio financeiro, inexecução ou baixa qualidade de serviços. A preocupação básica é evitar a constatação de preços acima dos parâme-



tros de mercado, ou então, a de preços inicialmente vantajosos, mas que, pela distribuição de seus valores unitários, se convertem em prejuízo da Administração no decorrer dos aditivos.

- Não havendo prática de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, improcedente a decretação de nulidade do certame licitatório. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0035.02.012251-7/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/10/2013, publicação da súmula em 31/10/2013)

Pelos cálculos aritméticos demonstrados acima, conclui-se que o resultado do Terceiro Passo - Valor de Referência para desclassificação é **R\$ 2,47 (dois reais e quarenta e sete centavos)**

Logo, todas as propostas que estiverem abaixo de R\$ 2,47 **deverão ser desclassificadas.**

Portanto, considerando os termos do edital (**Inciso V - DA PROPOSTA COMERCIAL, alínea "h"**) a proposta apresentada no final da etapa de lances pelas empresas abaixo listadas devem ser consideradas com inexequíveis nos termos da lei 8.666/93.

AIRTON TEODORO DA SILVA 14958986871 / Licitante 2 – R\$ 1,92 (**Desclassificado na Habilitação**)

BRUNA DOS REIS FIGUEIREDO 41470897806 / Licitante 3 – R\$ 1,95

USE Transporte e Logística Eireli / Licitante 5 – R\$ 2,70

S.R.DE SOUZA TRANSPORTADORA / Licitante 6 – R\$ 2,80

TRANSPARKLIMP EIRELI ME / Licitante 11 - R\$ 3,49

As demais não apresentaram lances menores que suas ofertas iniciais.

As propostas da Licitante Bruna dos Reis Figueiredo / Licitante 3, deverá ser desclassificada por estar abaixo de 70% da média aritmética das propostas válidas conforme Artigo 48, II, §1º, "a". Visto que essa elaboração de cálculo de referência para o item 01 deve ser adotado para todos os itens do certame.

Nova Classificação das Propostas

Exemplo:

1.º - USE Transporte e Logística Eireli / Licitante 5 – R\$ 2,70

2.º - S.R.DE SOUZA TRANSPORTADORA / Licitante 6 – R\$ 2,80

3.º - TRANSPARKLIMP EIRELI ME / Licitante 11 - R\$ 3,49

IV. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ex positis, a Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos rechaça que sejam aceitos pela Administração valores superiores ao estimado, e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.



No caso sob exame, verifica-se que a licitante declarada vencedora, no desejo de obter a contratação por parte do Ente Municipal, ultrapassou o limite da exequibilidade, **reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.**

O próprio Edital do presente certamente prevê no ponto 11.4, 11.5 e 11.6:

11.4 - Atendidos todos os requisitos, será considerada vencedora a licitante que oferecer o "MENOR PREÇO POR ITEM – KM RODADO".

11.5 - Nos preços cotados deverão estar inclusos todos os custos e demais despesas e encargos inerentes ao produto até sua entrega no local fixado por este Edital.

11.6 - Serão desclassificadas as Propostas que conflitem com as normas deste Edital ou da legislação em vigor.

Assim, em apreço ao **Princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, impõe-se aos licitantes, bem como a Administração Pública a observância das normas contidas no Edital, de forma objetiva.

É a dicção da Lei n. 8666/93: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexequível ao se comparar com o preço estimado, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta.

Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediências as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, a Recorrida deve ser intimada a apresentar documentação que demonstre a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação, conforme já decidiu o TCU no Acórdão n. 2198/2009, Plenário (Relator: BENJAMIN ZYMLER):

Enunciado

O órgão contratante deve verificar a conformidade das propostas de licitantes com os preços correntes do mercado, bem como com aqueles praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Neste sentido, trazemos à colação o Acórdão 1679/2008-Plenário, TCU:

Enunciado

O critério para aferição de viabilidade de propostas de preços conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade, cabendo à Administração verificar a efetiva capacidade da licitante executar os serviços.



Não desrespeitando essa criteriosa Comissão, segue observação de cálculo de custo atualizado para a prestação de serviço conforme estipulado no Edital com referência ao item 01 do certame:

Cálculo de Custos do KM Rodado - Transporte Escolar			
KOMBI - motor 1.4 flex - Ano Fab. 2010			
Itinerário: Item 01			
Quilometragem Estimada Percorrida ao Dia 200 km			
Média de Dias Letivos no Mês: 20			
Custos Variáveis		Custos Fixos	
Etanol		CUSTOS DE CAPITAL E DEPRECIAÇÃO	
Preço Do Litro Etanol	4,75	Valor Médio de venda veículo	35.000,00
Média Consumida KM/Litro	6,00	Valor da Depreciação anual %	5,00
Custo Etanol por KM	0,7917	Valor da Depreciação anual r\$	1.750,00
OLEO LUBRIFICANTE		Valor a Depreciar no mês	145,83
Preço do Litro Lubrificante	35,00	Km média Percorrida no Mês – 20d/200km	4.000,00
Total na Troca – 4 Litros	140,00	Custo da Depreciação por KM	0,0365
Km Rodados com 1 Troca	10.000,00	MOTORISTA	
Custo do Lubrificante por KM	0,0140	Motorista	1.820,00
PNEUS DE RODAGEM		13º	151,67
Preço médio do Pneu utilizado	450,00	Férias	151,67
Qtd. Pneus Rodando	4,00	1/3 de Férias	50,56
Total na Troca - 4 Pneus	1.800,00	FGTS	145,60
Vida útil do Pneu por KM	15.000,00	INSS	145,60
Custo dos Pneus de rodagem Por KM	0,1200	Custo Funcionário Mês	2.465,09
MANUTENÇÃO DO VEÍCULO		Custo do Motorista por KM	0,6163
Custo de Manutenção por mês	500,00	IPVA E CONTADOR	
Custo da Manutenção por KM	0,1250	IPVA - 1,5% sobre valor do veículo	431,26
IMPOSTOS (valor médio por KM)		Seguro Resp. Civil e Casco	100,00
ISS - 3% sobre a NF	0,08	Laudos Detran/inmetro	50,00
Simplex Nacional - 6%	0,14	DPVAT	5,00
IRPJ - Imposto Renda - 5,5%	0,12	Honorarios com Contador	350,00
	0,3400	Totais dos custos	936,26
Total dos Custos variáveis	1,0507	Custo por Km	0,2341
Total dos Custos Variáveis + Custos Fixos		Total dos Custos Fixos	0,8868
Margem de Lucro em Percentual			15
Impostos sobre valor a receber			0,3400
Total a Cobrar por Kilometro Rodado			2,57

Esse cálculo foi efetuado visando a redução máxima de custos para apreciação de valor abaixo do praticado no mercado e ainda, sem contar com os normais aumentos nos insumos como: combustíveis, pneus, manutenção e peças. Na planilha de custos apurar-se-á ainda, os impostos de apuração municipal como, o ISS de 3% sobre o valor na NF e o imposto federal sobre faturamento (Simplex Nacional) no caso das MEs, EPPs e demais empresas, além do Imposto de Renda, que são tributos relacionados ao faturamento, seja Empresa ou Pessoa Física prestadora do serviço.

V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

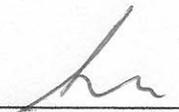
Ante o exposto, requer-se que:

1. essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora tais empresas, reconheça suas propostas como manifestamente inexequíveis;
2. subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do irrisório valor apresentado e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexequível as propostas, reformando-se a decisão que declarou vencedora a respectiva empresa, para declaração de vencedora da empresa ora Recorrente, que possui proposta comprovadamente exequível.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Guáira/SP, 13 de outubro de 2021.



USE Transporte e Logística Eireli
Milaine Cristina de Souza
CNH nº: 06212401746
CPF nº: 364.451.248-52